



Apelação nº: 0809970-20.2023.8.19.0021

Apelante: MARIA INES SEABRA CORTES

Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Juízo de Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O TOI FOI LAVRADO DE MANEIRA UNILATERAL, BEM COMO QUE HOVE O CORTE DE ENERGIA DE FORMA INDEVIDA, TENDO EM VISTA QUE TODAS AS SUAS FATURAS ESTAVAM EM DIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE MERECE ACOLHIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, CONSOANTE ART. 14 DO CDC. LAVRATURA DE TOI SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA OCORRÊNCIA. CONFORME A SÚMULA 256 DO TJRJ, O TOI NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, MESMO QUANDO ASSINADO PELO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO UNILATERAL. PARTE RÉ QUE, EM SEDE DE PROVAS, PERMANECEU INERTE. NULIDADE DO REFERIDO TERMO DE OCORRÊNCIA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, APLICÁVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, IMPÕE À RÉ O DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONDUTA, O QUE NÃO FOI OBSERVADO. AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO SENTENCIANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSUMO ZERADO. FATURAS DE CONSUMO JUNTADAS PELA PRÓPRIA AUTORA QUE



DEMONSTRAM CONSUMO VARIADO, E QUE, EM QUE PESE EM VALOR BEM REDUZIDO EM ALGUNS MESES, NÃO EXISTIU CONSUMO TOTALMENTE ZERADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. JULGADOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL NESTE MESMO SENTIDO. FORNECIMENTO DE ENERGIA QUE FOI INTERROMPIDO DE FORMA INDEVIDA, SOMENTE TENDO SIDO RESTABELECIDO QUANDO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE CERCA DE 80 DIAS SEM ENERGIA, O QUAL SEQUER FORA IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE AS FATURAS ESTAVAM EM DIA, NÃO SENDO LÍCITO À CONCESSIONÁRIA INTERROMPER OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO POR DÍVIDA PRETÉRITA, A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL QUE ULTRAPASSA, E MUITO, OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS, CONFIGURANDO DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 192 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VERBA QUE MERECE SER FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DO QUAL A AUTORA, PESSOA IDOSA, FICOU PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação declaratória de nulidade de TOI c/c indenizatória ajuizada por MARIA INES SEABRA CORTES em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEEL) sob o argumento de que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida, sem aviso prévio, embora estivesse com suas contas em dia. Afirma que, quando do atendimento, foi surpreendida com a informação de que o corte ocorreu em razão do inadimplemento de uma fatura no valor de R\$ 25.151,35 referente a TOI. Requer o deferimento da tutela para o restabelecimento da energia, e, no mérito, a confirmação da tutela para declarar a nulidade do TOI e a desconstituição do débito a ele atrelado, além da compensação por danos morais.

Decisão de deferimento da tutela (id. 4897719).



Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos seguintes termos (id. 171846730):

Cuida-se de ação proposta em 07 de março de 2023.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega o demandante que é cliente da ré e surpreendeu-se com interrupção do serviço em 03 de março de 2023, apesar de adimplente com os pagamentos.

Em contato com a ré, foi informado que o corte decorreria de não pagamento da recuperação de consumo de R\$ 25.141,35, com vencimento em 03 de outubro de 2022, cuja cobrança sequer foi recebida pela parte autora.

Assim, pretende o restabelecimento do serviço, desconstituição do TOI e compensação por danos morais.

Liminar de restabelecimento do serviço deferida pela decisão 48977019, que deferiu gratuidade de justiça.

Contestação eletronicamente apresentada no index 53486301, no sentido da legalidade do procedimento adotado, visto que em inspeção de rotina foi identificação ligação direta, comprometendo a precisão do medidor.

Sustenta, também, a precisão da quantificação da recuperação de consumo.

Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 89420838.

Réplica no index 92117970.

Encerramento da fase instrutória decretada no despacho 157492723, após dispensa de produção de outras provas.



É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A referida sentença possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor do demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do 11º NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (id. 177937761) defendendo que a sentença merece reforma, pois, ao contrário do afirmado pelo juízo, não obstante a data do ajuizamento da ação (07/03/2023), fato é que comprovou a ocorrência do corte em 31/03/2023, que foi indevido, pois como comprovado, teria pagado as três últimas contas de energia anteriores à data do corte. Assim, afirma que, independentemente da legalidade do TOI, restou comprovado que o corte foi arbitrário, pois ocorreu mesmo com as contas em dia. Impugna as imagens unilaterais juntadas à contestação. Por fim, defende que não deve prevalecer a interpretação do Juízo no sentido de que o consumo teria sido zerado pois, em verdade, o gráfico de consumo demonstraria que o consumo foi

variável, chegando a 225 e 175 kWh em determinados meses. Ante o exposto, requer a reforma da decisão para declarar a nulidade do TOI, com a consequente desconstituição do débito por ele gerado, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões ao id. 199844536.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso aviado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, na qual objetiva a demandante a declaração de nulidade do TOI e o débito a ele atrelado, além de compensação por dano moral.

Na hipótese, indubitosa a relação de consumo estabelecida entre as partes, impondo-se a aplicação das disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor, como disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa ré no de fornecedora e/ou prestadora de serviço, nos termos do art. 3º do aludido diploma legal.

E assim, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do aludido artigo.

No caso em comento, a autora narrou que é pessoa idosa (69 anos de idade), sendo cliente da ré sob o nº 2230659, e que em 31/03/2023 sofreu corte de

energia elétrica sem aviso prévio, em que pese estivesse com as contas em dia. Afirmou que, posteriormente, quando em contato com o SAC da ré (cujos números de protocolo informa na inicial), foi surpreendida com a informação de que o corte ocorreu em razão do inadimplemento de uma fatura de energia que vencera em 03/10/2022 no valor de R\$ 25.141,35 referente ao TOI nº 2022/50561027, com ordem de inspeção nº 1317545.

Em razão disso, a autora sustentou que realizou um recurso administrativo, cujo resultado somente saíra em 23/02/2023, o que motivou o ajuizamento da ação.

No que tange à legalidade deste TOI, lavrado em 21/07/2022, afirmou que houve irregularidade e arbitrariedade, sequer tendo havido a convocação de alguma pessoa responsável pelo imóvel, o que demonstraria evidente má-fé, tratando-se de TOI unilateral.

É certo que a lavratura do TOI tem previsão na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, conforme art. 590, I que ora colaciono:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

O aludido dispositivo estabelece que, constada a irregularidade, a concessionária deve também implementar outros procedimentos:

Art. 590. (...)

II – solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III – elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

*IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas;
e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa
de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)"*

Dispõe o artigo 129, §1º, I, da referida Resolução da ANEEL em relação
ao TOI:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I- Emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução.

Assim, no momento da lavratura do TOI em relógio medidor de consumo de energia elétrica, não se permite que o consumidor realize a contraprova da irregularidade que lhe é imputada ou qualquer outra providência relativa ao contraditório, à ampla defesa ou à transparência, inerentes às relações de consumo.

Todavia, o aludido artigo estabelece que, ao constatar a irregularidade, deve a concessionária, além de lavrar o TOI, implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, que não foram observados no caso concreto.

Vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel

caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandeza elétricas; e
- V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
 - a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
 - b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)”

De fato, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado pela ré, não possui presunção de veracidade, conforme entendimento deste Tribunal, sedimentado no verbete sumular nº 256, *verbis*:

“Súmula nº 256: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Logo, era ônus da concessionária ré, no curso do processo, mediante produção de prova técnica, comprovar a higidez do termo de ocorrência impugnado e, conseqüentemente, desconstituir o direito alegado pela autora, conforme previsto no art.373, II do CPC. Todavia, não houve a realização de prova pericial, tendo em vista que a parte ré deixou de se manifestar a respeito, conforme se verifica da certidão do id. 156331245.

Além disso, a concessionária de serviço público produziu unilateralmente o TOI, deixando de proceder a vistoria do medidor por meio de perícia técnica por órgão imparcial, além de ter deixado de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a suposta irregularidade.

Por outro lado, deve-se registrar, que, em se tratando de matéria subsumida à legislação consumerista, militam em prol do autor os princípios que regem todo o sistema de proteção e defesa do consumidor, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação ao defeito do serviço.

Ademais, do conteúdo probatório acostado aos autos do processo, aliada à verossimilhança das alegações autorais, fica evidenciado que a autora logrou comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito afirmado (art. 373, I do CPC).

Ora, como sabido, o consumidor somente poderá ser responsabilizado pela cobrança se comprovada a real existência da irregularidade e sua contribuição para a configuração da irregularidade, bem como que o valor aferido foi calculado em estrita observância aos ditames normativos pertinentes, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa esteira, não se mostra razoável que o consumidor seja cobrado por meio de simples apresentação de recuperação de consumo realizada de forma unilateral pela concessionária ré, sem qualquer base no consumo real, conduta que além de se apresentar ilícita, afronta a boa-fé objetiva e a transparência e ainda viola o artigo 51, incisos IV, X e XV c/c § 1º inciso III, todos do CDC.

Insta salientar que, ao contrário do alegado pelo Magistrado sentenciante como fundamento para julgar improcedentes os pedidos autorais, não há que se falar em consumo zerado.

Em que pese a concessionária não tenha acostado aos autos as faturas mensais ou o demonstrativo de consumo da unidade da autora, a própria

demandante acostou à inicial as faturas mais recentes (id. 48492828 e 48492834) na qual se verifica que, em que pese alguns meses o consumo tenha sido apurado em valor bem reduzido, não há consumo zerado, senão vejamos:

CONSUMO / kWh				
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO	
JUL22	30.00	32	MIN	
JUN22	30.00	30	MIN	
MAI22	225.00	29	LID	
ABR22	96.00	32	LID	
MAR22	175.00	28	LID	
FEV22	137.00	31	LID	
JAN22	119.00	32		
DEZ21	33.00	31		
NOV21	88.00	30		
OUT21	129.00	31		
SET21	39.00	30		
AGO21	30.00	32		
JUL21	98.00	30		

VADO AO FISCO

CONSUMO / kWh				
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO	
OUT22	57.00	31	LID	
SET22	107.00	31	LID	
AGO22	34.00	29	LID	
JUL22	30.00	32	MIN	
JUN22	30.00	30	MIN	
MAI22	225.00	29	LID	
ABR22	96.00	32	LID	
MAR22	175.00	28	LID	
FEV22	137.00	31	LID	
JAN22	119.00	32		
DEZ21	33.00	31		
NOV21	88.00	30		
OUT21	129.00	31		

Ademais, trata-se de residência simples na qual reside tão somente a autora, pessoa idosa, e seu companheiro, o qual, segundo afirma a demandante, passa o dia fora de casa trabalhando.

Outrossim, verifica-se do termo de ocorrência e inspeção juntado ao id. 48492844 que a ocorrência não foi fotografada, conforme informado pelo

próprio profissional que lavrou o termo, de modo que não é possível presumir que as fotos acostadas à contestação realmente se referem à residência da autora, ônus que incumbia à própria ré.

Desse modo, há de se declarar a nulidade do TOI nº 2022/50561027, e consequentemente o débito a ele atrelado, posto que em desacordo com a normativa legal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte em casos semelhantes:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DÉBITO POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO QUE TEVE REGISTRO DE CONSUMO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. TOI ANULADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CORTE, NEGATIVAÇÃO OU DESVIO PRODUTIVO. PARCIAL PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulo o TOI lavrado, condenando a Ré à devolução em dobro dos valores pagos, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção a partir de cada desembolso, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. A Ré alega legitimidade do débito decorrente do TOI e insurge-se contra a condenação à devolução em dobro e à indenização extrapatrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o TOI lavrado pela concessionária ostenta presunção de legitimidade e pode fundamentar a cobrança por recuperação de consumo; (ii) verificar se é devida a devolução em dobro do valor pago a título de consumo supostamente irregular; (iii) determinar se houve dano moral indenizável decorrente da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), mesmo que assinado pelo consumidor, não goza de presunção de veracidade, sendo necessário que a concessionária apresente provas robustas da irregularidade apurada, conforme Súmula nº 256 do TJRJ.

4. A concessionária não apresentou prova técnica ou perícia que demonstrasse a alegada "ligação direta", limitando-se a lavratura unilateral do TOI.

5. O histórico de consumo do período indicado no TOI revela registros regulares, incompatíveis com a suposta irregularidade de medição.

6. A ausência de prova mínima dos fatos modificativos e impeditivos do direito autoral atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, bem como do art. 14, § 3º, II, do CDC, que impõe à fornecedora o ônus de afastar sua responsabilidade.

7. A devolução em dobro do valor pago indevidamente encontra amparo no art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo irrelevante a presença de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva, conforme fixado no EREsp nº 1.413.542/RS, sendo descabida a modulação dos efeitos da decisão.

8. A indenização por dano moral é indevida, pois ausente negativação ou interrupção do serviço essencial, sendo insuficiente a mera cobrança administrativa para configurar lesão extrapatrimonial, nos termos das Súmulas nº 230 e 330 do TJRJ, reformando-se a sentença no ponto.

9. A sentença ainda deve ser retificada, de ofício, quanto aos consectários legais da condenação, para que observem o disposto na Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Retificação, de ofício, quanto aos consectários legais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14, § 3º, II, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJERJ, Súmulas nº 230, 256 e 330; TJERJ, Apelação nº 0003311-

43.2018.8.19.0202, rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 21.08.2018; TJERJ, Apelação nº 0047453-94.2016.8.19.0205, rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 10.10.2018.

(0000091-56.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). APURAÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESVIO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora, destinatária dos serviços e produtos ofertados pela concessionária de energia elétrica, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. O art. 22 da Lei n.º 8.078/90 é cristalino quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público. Nesse sentido o enunciado sumular n.º 254 do TJRJ, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

2. Cinge-se a controvérsia à aferição de falha na prestação de serviço da concessionária-apelante, que lavrou termo de ocorrência e inspeção - TOI n.º 10296295 - ao argumento de suposta irregularidade no consumo faturado da autora, impondo-lhe cobrança dos consectários, na quantia de R\$ 1.977,85.

3. O termo de ocorrência e inspeção tem por finalidade formalizar a constatação de irregularidade detectada nas unidades de consumo dos usuários de energia elétrica que proporcione faturamento inferior ao consumo efetivo. Para tanto, este processo administrativo deveria permitir a atuação do consumidor em todas as suas fases, inclusive na inspeção e perícia locais.

4. Inobservado este aspecto nodal, o termo de ocorrência limita-se a documento produzido unilateralmente pela concessionária de energia, que não evidencia a suposta irregularidade nem legitima a sua autuação. Desta forma, foi aprovado o enunciado n.º 256 da súmula deste Tribunal de Justiça: "O termo de ocorrência de

irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

5. A fornecedora alegou haver realizado inspeção no medidor instalado no endereço da reclamante e constatado irregularidade apurada no ato da inspeção. A prestadora afirmou ainda, em sua resistiva, que a diferença apurada representa débito alusivo a energia consumida e não registrada.

6. Todavia, do compulsar do caderno processual deduz-se que a autuação não prezou pelo acato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco à norma vigente acerca da matéria, pois, ao que consta do álbum processual, houve simples lavratura de notificação fulcrada nas impressões do preposto da fornecedora, com ulterior remessa à autora de boleto para pagamento.

7. Ante a responsabilidade objetiva atribuída à fornecedora do serviço pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, caberia à concessionária-ré demonstrar que a lavratura do TOI ocorreu de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos nos artigos 252 e 253 da Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL, vigente à época da autuação, o que inocorreu no caso em exame.

8. Verifica-se que a regulamentação infralegal estipula uma plêiade de requisitos para que o termo de ocorrência goze de conformidade hábil a conferir higidez a um instrumento lavrado por agente privado no exercício de munus público, e que plúrimos destes pressupostos não foram atendidos no caso em liça, como aqueles estampados nos artigos 252 e 253 que rege o procedimento azado para lavratura. Resta ainda evidente que é dever da concessionária manter a integralidade do processo administrativo, com todos os elementos de convicção que o municiam, e disponibilizar cópia integral quando instada a fazê-lo, o que inobservou na hipótese em testilha.

9. De mais a mais, em se tratando de fato do serviço, ocorre a inversão ope legis do ônus da prova em favor do consumidor, que decorre da própria lei, não sendo discricionária sua aplicação. Sendo assim, incumbia à parte ré o ônus de trazer aos autos provas consistentes, ou requerer a sua produção, de que o serviço foi prestado de forma regular e que a lavratura de TOI foi hígida e escoreita, nos termos do art. 14, § 3º, do Código Consumerista. É, portanto, ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória, encargo do qual não se desincumbiu a demandada. Doutrina.

10. Ora, o medidor não foi submetido ao INMETRO ou a técnico imparcial, a concessionária tampouco requereu a produção da competente prova pericial nos autos.

11. É dizer, malgrado o ônus que sobre ela recaía, a fornecedora não produziu nenhuma prova idônea a se contrapor aos elementos de convicção aportados aos autos pela demandante, indicativos da lavratura inteiramente unilateral e arbitrária de termo de ocorrência, fazendo-se mister reformar a sentença neste ponto para julgar parcialmente procedente o pedido e, como consequência, declarar a nulidade do TOI n.º 10296295, bem como determinar que a ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, no total de R\$ 1.977,85. Observe-se que não há prova de pagamento de valores decorrentes do TOI, daí nada há a devolver em dobro à reclamante.

12. Quanto ao pedido de dano moral, a demandante somente teve seu imóvel inspecionado, não havendo qualquer prova que demonstre conduta gravosa a ensejar a reparação pretendida, tais como: suspensão do serviço e/ou inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

13. Por isso, não merece reparo neste ponto a sentença a quo que julgou improcedente o pedido a este título.

14. Tendo em a procedência do pedido para declarar a nulidade do TOI, bem como a cobrança dos consectários de dele oriunda, fixa-se a sucumbência na forma do art. 86 do CPC.

15. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

16. Diante disso, cada parte deve arcar com 1/2 das despesas processuais, com honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, diante do valor irrisório a título de proveito econômico, em favor dos patronos das partes, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

17. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Contudo, no caso sub examen o recurso é objeto de parcial provimento, não ocorrendo a configuração dos pressupostos para a fixação de honorários recursais.

18. Recurso parcialmente provido.

(0802466-02.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

No que concerne aos danos morais, afirma a demandante que, em que pese estar com as faturas em dia, a ré interrompeu o fornecimento de energia em 31/01/2023 e que, até o momento da inicial, o período alcançaria 36 dias.

Considerando o deferimento da tutela (id. 48977019), afirmou a autora em réplica (id. 92117970) que o fornecimento de energia somente foi restabelecido em 24/04/2023, totalizando, portanto, 84 dias sem energia.

Quanto ao referido período, a parte ré sequer se manifestou a respeito, razão pela qual reputa-se incontroverso.

Nesse ponto, afirmou o Magistrado sentenciante que *"a parte autora afora a causa em março de 2023, mas a última fatura comprovadamente paga refere-se ao mês de novembro de 2022., o que autoriza o corte por impontualidade de fatura recente"*.

Ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, a parte autora, ora apelante, logrou êxito em demonstrar que a conta que venceu em 01/11/2022 foi paga em 07/10/2022, a de 01/12/2022 em R\$ 07/12/2022, já a de 01/01/2023 em 06/01/2023, tudo conforme id. 48492835, ou seja, quando do corte, em 31/01/2023, todas as 3 últimas faturas estavam em dia.

Cediço que, nos termos do entendimento da lei e da jurisprudência, paga a conta atinente aos três meses anteriores ao de consumo, o serviço deve ser imediatamente restabelecido, não sendo lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo.

Tal entendimento encontra conforto nos julgados desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. COBRANÇA EM EXCESSO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO DÉBITO GERADO A PARTIR DO TERMO DE OCORRÊNCIA INSPEÇÃO - TOI, CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 2.000,00 E A RESTITUIR OS VALORES ADIMPLIDOS. RECURSO DA AUTORA. APELO QUE SE DESTINA AO REFATURAMENTO DAS FATURAS IMPUGNADAS E MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS MATÉRIAS PRECLUSAS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO ATRIBUÍDO E O CONSUMO MÉDIO ESTIMADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO TÃO SOMENTE APÓS A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 192 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AO PATAMAR DE R\$ 10.000,00, DE MODO A ADEQUÁ-LO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0048418-05.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AMPLA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM CONSUMO NÃO MEDIDO POR SUPOSTA LIGAÇÃO DIRETA NA REDE DE ABASTECIMENTO. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORTE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA COM O REVOLVIMENTO PARCIAL DAS SUAS TESES DEFENSIVAS. SUBSIDIARIAMENTE,

PUGNA PELA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL DA PARTE AUTORA, NÃO TENDO A EMPRESA RÉ ACOSTADO QUALQUER PROVA DA LEGITIMIDADE DO TOI, SEQUER PRODUZINDO PROVA PERICIAL, SENDO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 14, § 3º, DO CPDC E 373, II, DO CPC. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE, SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PELO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO PELA SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 192 DO TJRJ. O VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) SE REVELA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR ESTE QUE SE MOSTRA MAIS EQUILIBRADO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ESTANDO AINDA DE ACORDO COM O ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0825026-13.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Como é cediço, a interrupção indevida de prestação de serviço essencial configura dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, dispõe o verbete sumular 192 do TJRJ:

A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

Com efeito, a conceituação dos danos morais é extensa e abrangente, notadamente à luz da CRFB/88 que, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito

de indenização por dano material e moral à imagem, protegendo com amplitude o patrimônio material e imaterial das pessoas.

No tocante ao *quantum* indenizável por dano moral, a sua fixação, geralmente, suscita controvérsias, uma vez que o montante arbitrado não deve ser tão alto que desvirtue seu caráter compensatório para traduzir-se em estímulo ao ofendido, nem tão baixo que seja incapaz de refrear futuras recorrências.

Para efeitos de quantificação da indenização, além da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados os critérios punitivo e pedagógico.

Analisando-se a situação fática, entendo que o ato lesivo praticado pela ré justifica a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta não só a essencialidade do serviço da qual a recorrente ficou privada por longo período, mas, também, do fato de se tratar de pessoa idosa, que ficou privada do serviço de energia de forma indevida.

No mais, o valor ora fixado atende aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUÇÃO. EXAGERADA DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora relatou na peça inaugural que a média dos valores das faturas da sua residência não ultrapassava R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos), sendo surpreendida com a conta no valor de R\$ 1.664,88 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente ao mês de abril de 2018, após 07(sete) meses sem qualquer cobrança enviada ao seu endereço.

2. A concessionária ré alegou que a cobrança referente ao mês de abril de 2018 se deveu ao acúmulo do consumo no período em que não houve envio de faturas, não havendo defeito na prestação do serviço.

3. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

4. A concessionária ré alegou que a cobrança referente ao mês de abril de 2018 se deveu ao acúmulo do consumo no período em que

não houve envio de faturas, não havendo defeito na prestação do serviço.

5. As faturas que acompanham a exordial, de fato, denotam que a média dos valores das faturas da sua residência não ultrapassava R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos).

6. Se considerado o valor mensal de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos) nos 07 (sete) meses que antecederam a cobrança referente ao mês de abril de 2018, se teria apenas R\$ 601,30 (seiscentos e um reais e trinta centavos).

7. A concessionária quedou-se inerte em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, conforme preconiza o art. 373, II da Lei de Ritos, ônus que lhe incumbia.

8. A regularidade da prestação dos serviços deve ser demonstrada pelo fornecedor, na esteira do previsto no art. 14, § 3º da Lei n.º 8.078/90, e a apelante, no presente caso, sequer requereu a produção da prova técnica que se revelaria idônea à comprovação da tese defensiva.

9. A interrupção do serviço restou incontroversa, tendo ocorrido por 02 (dois) períodos, apesar da determinação do Juízo de primeiro grau para que a concessionária se abstinhasse de efetuar o corte de energia.

10. A insistência em interromper o fornecimento de energia elétrica, ao arrepio da mencionada decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pela autora, e a descabida demora no restabelecimento do serviço essencial em questão, dão ensejo à reparação por danos morais suportados pela consumidora.

11. Considerando os 02 (dois) períodos em que a autora restou indevidamente privada de serviço essencial (08 e 22 dias), a compensação patrimonial fixada em primeiro grau de jurisdição foi fixada em patamar adequado e proporcional aos dissabores suportados na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser mantida nesta instância recursal. Precedentes.

12. Recurso não provido.

(0006577-73.2018.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 05/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1) (grifos nossos).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória. Concessionária de serviço público essencial. Água e Esgoto. Relação de consumo. Exordial que narra a realização de cobranças indevidas de consumo, com realização de constantes cortes no fornecimento, insurgindo-se ainda contra taxas relativas à instalação e aos cortes. Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. Autora que mora no local há mais de dez anos, iniciando-se a cobrança da prestação de serviço apenas a partir de outubro de 2022, com a instalação de hidrômetros em todo o bairro, sendo incontroverso que inexistia fornecimento de água ao imóvel antes da instalação do medidor. Artigo 6º do Decreto Estadual nº 22.872/96, em sintonia com art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece que os custos

das obras de ligação de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário devem ser suportados pelo consumidor, sendo devida a cobrança de taxas, não se tratando o caso de mera instalação de medidor ou de novo usuário. Exordial que, apesar de alegar constantes cortes de fornecimento e religações, não descreve datas de interrupção, tampouco aponta períodos em que a Requerente permaneceu sem prestação do serviço. Autora que costumeiramente quitava suas contas em atraso. Ausência de comprovação de pagamento das faturas relativas a janeiro e junho de 2023, não quitadas ao menos até julho de 2023, quando expedidas novas faturas, de pagamento também não comprovado. Concessionária que não é obrigada a prestar serviço sem a devida contraprestação. Contas de consumo colacionadas aos autos que traziam regularmente aviso prévio de corte, demonstrando que a Ré cumpriu com o disposto no art. 40 da Lei 11.4445/07. Licitude das tarifas de "corte no registro" até novembro de 2023, que encontra amparo no disposto no art. 57 do Decreto Estadual 22872/96. Consumidor que deu causa às interrupções, não comprovando a irregularidade das cobranças (art. 373, I, do CPC). Incidência, no ponto, do Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal. Inexistência de cobrança efetiva de taxas de religação, lançadas em fatura com valor nulo. Doutro giro, cobrança de débito apurado em dezembro de 2022, relativo à suposta irregularidade constatada pela concessionária, distinto do débito de consumo regular, que não se comprova devido, devendo ser declarada nula. Ré que não colaciona qualquer prova da existência da alegada irregularidade que tenha ensejado a apuração do débito em questão, não observando o disposto no art. 373, II, do CPC. Cópia de áudio de atendimento, não impugnado pela Demandada, em que preposto admite, em dezembro de 2023, que último corte se deu por inadimplemento do débito nulo de dezembro do ano anterior, sendo igualmente nula, portanto, a taxa de "corte de cavalete" inserida na fatura de dezembro de 2023, ante a irregularidade comprovada desta interrupção. Refaturamento da cobrança de dezembro de 2023 que se impõe, com exclusão da taxa de corte e repetição em dobro do indébito. Dobra prevista no art. 42, parágrafo único, que independe da análise do elemento volitivo do credor (EResp 1.413.542/RS). Juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso. Dano moral in re ipsa, ante a comprovada ilegitimidade do último corte. Incidência do entendimento no Verbete Sumular nº 192 deste Tribunal. **Elementos coligidos aos autos que demonstram que a interrupção indevida perdurou ao menos trinta dias, mesmo tendo ocorrido reclamação administrativa,** alcançando ao menos metade do mês de dezembro, quando normalmente há preparação para festas de confraternização de fim de ano. **Verba compensatória que se arbitra em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em atenção às particularidades do caso, valor que não destoa dos usualmente alcançados em situações análogas e que observa os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Precedentes.** Juros legais igualmente a partir da citação, com correção monetária a contar da publicação do

acórdão. Confirmação da tutela concedida, mantendo a determinação de manutenção do serviço ou de proibição de inscrição de débito em cadastro restritivo, notadamente ante a ausência de informação de inadimplência à época da apresentação de peça de bloqueio, quando constava em aberto apenas a cobrança que se reconhece nula. Redistribuição dos ônus sucumbências, devendo a Ré arcar com 2/3 das despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor atualizado da condenação, cabendo à Autora o restante das despesas e o pagamento de honorários de 10% do valor da causa, observando-se, quanto à Postulante, a gratuidade de que faz jus. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(0802763-79.2023.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ PELA REFORMA INTEGRAL DO JULGADO OU PELA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFSA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA ALEGA QUE, DE FORMA INDEVIDA, TEVE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU IMÓVEL INTERROMPIDO EM 29/03/2023, MESMO ESTANDO COM TODAS AS CONTAS PAGAS, O QUE COMPROVA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE CONSUMO RELATIVA A 03/2023, SEM CONSTAR NENHUM DÉBITO, BEM COMO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO NO PROCON EM QUE A CONCESSIONÁRIA SE COMPROMETEU A FAZER A RELIGAÇÃO EM ATÉ 04 HORAS, O QUE NÃO OCORREU. APÓS, NO CURSO DO PROCESSO, A AUTORA COMUNICOU TER HAVIDO NOVO CORTE DE ENERGIA EM 05/04/2023, NÃO INFORMANDO POR QUANTO TEMPO O SERVIÇO DEIXOU DE SER PRESTADO. POR OUTRO LADO, A CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO APENAS DEIXOU DE PRODUIR QUALQUER PROVA DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AINDA RECONHECEU QUE HOUVE A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO, SE LIMITANDO A ALEGAR, EM CONTESTAÇÃO, QUE A AUTORA TERIA DEIXADO DE REQUERER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS FATURAS DE ENERGIA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, E EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, QUE O CORTE DE ENERGIA OCORREU POR SOLICITAÇÃO DO CLIENTE, QUE TERIA DEIXADO DE SOLICITAR SUA RELIGAÇÃO. ORA, OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA RECHAÇAR A TESE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA APRESENTADA JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL, EMITIDA EM

14/03/2023, OU SEJA, ANTES DA DATA DO PRIMEIRO CORTE DE ENERGIA (29/03/2023), ENCONTRA-SE SOB A TITULARIDADE DA AUTORA E O CONTRATO DE LOCAÇÃO APRESENTADO ESTABELECE O INÍCIO DA LOCAÇÃO EM 30/01/2023 COM TÉRMINO PREVISTO PARA 30/01/2024, NÃO FAZENDO O MENOR SENTIDO A ALEGAÇÃO DE QUE O CORTE OCORREU POR CULPA DA AUTORA AO DEIXAR DE REQUERER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS FATURAS DE ENERGIA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ASSIM, TEM-SE QUE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTURAL RESTARAM COMPROVADOS, NÃO TENDO A RÉ SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA A FIM DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ALGUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DESTA FORMA, CABE RECONHECER QUE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR INJUSTO MOTIVO, CONSTITUI PESADO GRAVAME À DIGNIDADE HUMANA E À VIDA SOCIAL DO CIDADÃO. NESTA LINHA DE RACIOCÍNIO, RESTANDO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE NA CONDUITA PERPETRADA, QUE DEIXOU A PARTE AUTORA SEM ENERGIA ELÉTRICA, É CERTO QUE OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS ULTRAPASSAM E MUITO O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO VERBETE Nº 192 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL A INDEVIDA **INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL. ASSIM, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ACIMA MENCIONADOS E ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, MORMENTE O TEMPO DE DURAÇÃO E A REINCIDÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ENTENDO QUE O VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) SE REVELA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA MAIS EQUILIBRADA E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO AINDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUINDO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** (0802296-16.2023.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 20/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para, confirmando a decisão que deferiu a tutela (id. 48977019), JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do art. 487, I CPC,



para declarar a nulidade do TOI nº 2022/50561027 e do débito a ele atrelado, bem como para condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar da citação no montante de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de então, pela taxa Selic, na forma do art. 406 § 1º CC, corrigidos a contar do presente arbitramento (art. 389 CC), já pela Selic, que engloba juros e correção monetária, sob pena de *bis in idem*. Considerando a procedência dos pedidos autorais, invertem-se os ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

